

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 079/2026.
Processo Administrativo nº 03882/2026.
Assunto: contratação emergencial.
Solicitante: Divisão de Compras.

Ementa: Direito Administrativo. contratação emergencial. Dispensa de Licitação. Artigo 75, VIII, da Lei 14.133/21. Emergência comprovada. Legalidade.

Inicialmente, ressalto que o parecer jurídico tem natureza eminentemente opinativa e consultiva não vinculando, em regra, os atos administrativos que a ele sucederem, estando excluídos desta análise aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos municipais.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

O expediente trata de requerimento de dispensa emergencial para REFORMA FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE CÉLULAS FOTOVOLTAICAS DANIFICADOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE ENERGIA DO MERCADO POPULAR – conforme Decreto Municipal nº 6.067 – que declara Situação de Emergência em Erechim, para atender as famílias afetadas pelo temporal de granizo, ocorrido no dia 23/11/2025, conforme justificativa anexa e **Solicitação de Despesa 495**, através da Secretaria de DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO do Município de Erechim/RS, com recursos repassados pela Defesa Civil da União portaria 3665/2025.

Eis o sucinto relatório.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA**

princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações). Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”

Art. 37.XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta e o regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133/21, prevê em quais situações seriam admitidas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

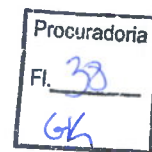
De acordo com Lei nº 14.133/21, a licitação é dispensada (ou dispensável) De acordo com Lei nº 14.133/21, a licitação é dispensada (ou dispensável) *in verbis*:

art. 75,

IV - para contratação que tenha por objeto:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

No expediente que ora se analisa, o fundamento para a contratação através da dispensa de licitação é a emergência/urgência advinda do fato de que o temporal de granizo que afetou o município no dia 23/11/2025 deixou milhares de pessoas desamparadas, com seus imóveis completamente descobertos e desprotegidos, sendo que O SISTEMA DE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA**

ENERGIA FOTOVOLTAICO DO MERCADO POPULAR NECESSITA URGENTEMENTE DO REPARO REQUERIDO PARA QUE POSSA VOLTAR A FUNCIONAR, conforme Decreto de Situação de Emergência nº 6.067, conforme justificativa anexa.

Para a modalidade de contratação direta pretendida há necessidade de preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/21, devendo-se considerar que a situação adversa, dada como urgente, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída como culpa ou dolo do agente público, o qual tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou a saúde ou a vida de pessoas; que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.

Admite-se, por certo, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, a contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público.

Em relação à proporcionalidade, não se sustentaria o entendimento de descaracterização da circunstância de emergência quando derivada da desídia ou falta de planejamento, já que não se pode supor que o Poder Público coloque em risco a vida, a saúde, a integridade de pessoas, o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA**

patrimônio público, entre outros interesses tutelados pelo Estado, em favor dos princípios licitatórios. O administrado não pode ser sacrificado em prol de um procedimento, que só existe para buscar a isonomia e a economicidade na satisfação das demandas administrativas.

O objeto da contratação emergencial, entretanto, deve ser adequado para afastar o dano ou risco iminente às pessoas ou bens, ainda que se verifique um sacrifício ao princípio licitatório, porquanto se opera um resultado útil de preservação de outros bens juridicamente tutelados pelo Poder Público.

Aliás, tal ponderação de interesses o próprio legislador já a efetuou, tendo em vista que o dispositivo do inc. VIII do art. 75 do Diploma de Licitações não excepciona a circunstância da emergência decorrente de desídia ou de falta de planejamento.

Quanto ao valor da contratação, a justificativa de escolha de fornecedor, esta plenamente adequada e justificada.

Em suma, caracterizada a circunstância emergencial, independentemente de suas causas, verificada a adequação entre a contratação que se pretende levar a efeito, como medida saneadora da emergência, aplica-se o disposto no inc. VIII, art. 75 da lei 14.133/21

Na hipótese destes autos, diante da fundamentação supra, opino pela legalidade da contratação da empresa mediante dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, VIII, da Lei 14.133/21, conforme a justificativa.

S.M.J., estas são essas as considerações que submeto à apreciação superior para emissão da decisão administrativa.

À Divisão de Compras.

Erechim, RS, 09 de Fevereiro de 2026

Rogério Pedot Aguiar
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RS 59.846